

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**

Vimos através do presente justificar e requerer o que se segue:

De acordo com a Portaria N. 1169/2010, de 22 de outubro de 2010, que regulamenta as Atribuições Funcionais dos Cargos e das Funções da Estrutura Hierárquica do Foro Judicial, Quadro I – Cargos Efetivos do Quadro Permanente – 10 – Cargo: Técnico de Nível Superior, Ocupação: Assistente Social, Atribuições:

5. Realizar atividades externas, tais como visitas domiciliares e institucionais, referentes aos autos processuais de sua competência, em veículo oficial conduzido por motorista da instituição.

Lotadas na comarca de Campo Grande/MS somos 21 (vinte e uma) Assistentes Sociais. Observando que são divididas da seguinte forma: 03 (três) Assistentes Sociais atendem em processos da 2ª Vara de Infância e Juventude, 04 (quatro) assistentes sociais atendem em processos da Vara da Infância, Juventude e Idoso e 10 (dez) assistentes sociais atendem em processos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Vara de Família Digital; 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande; Vara de Falência, Recuperações, Insolvências, Varas Criminais e Carta Precatórias Cíveis; 01 (uma) assistente social atua em processos da 1ª, Vara da Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher.

Acrescenta-se que são disponibilizadas 02 (duas) assistentes sociais para atender o núcleo de adoção e 01 (uma) assistente social para atender circunscrição.

O Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social cumpre determinações judiciais nas ações e utiliza os seguintes procedimentos: entrevistas, avaliações, visitas domiciliares, orientações, buscas e apreensões de crianças/adolescentes, ou seja, atende as demandas de processos do sistema SAJ e SICOP.

Importante observar que em muitas ações envolvem pessoas com antecedentes criminais, genitores que tiveram seus filhos acolhidos, pessoas envolvidas em medidas protetivas, dependentes químicos, problemas mentais, tuberculose, hanseníase, "boca de fumo", como também durante as visitas domiciliares as ruas em péssimas condições, fatores que geram estresse constante e expõem os profissionais a situação de risco.

Observando que a grande demanda de processos não corresponde ao número de técnicos do setor e conseqüentemente não atenderão a demanda a contento.

Ressalta-se que os fatores externos também inviabilizam a celeridade do trabalho, como: as pessoas não comparecem no dia marcado para a entrevista, a pessoa não está na casa no momento da visita domiciliar e o retorno só poderá ser na próxima semana.

Solicitamos a Vossa Excelência providências no sentido de nomear **assistentes sociais**, para dar celeridade aos processos, como também dar cumprimento ao Provimento 285, de 19 de Março de 2013 que coloca o artigo 152 do ECA, parágrafo único, que deve ser assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta lei, assim como a execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Acrescenta-se que o Estatuto do Idoso, em seus artigos:

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Ainda a Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006 em seu artigo 32, reza:

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Se faz necessário esclarecer que ao longo dos últimos anos a demanda vem crescendo significativamente em todo território da circunscrição, fator que compromete e causa significativos prejuízos ao atendimento na Comarca de Lotação, em especial no que se refere às demandas relativas à infância e juventude.

Nessa vértice importa à colocação as prescrições alinhadas na Lei Brasileira da Infância de nº 8.069/90, ao prever no artigo 152, que a prioridade absoluta abrange a tramitação dos feitos da infância e juventude. Vejamos:

“ Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais e eles referentes. ”

A Carta Magna da República de 1988, em seu art. 227 expõe:

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão.

Também se exige prioridade nas medidas protetivas, quando se

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Jorge', 'Japuz', and 'Paulo Augusto']

refere a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 em seu art.29 que diz:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Acrescenta-se neste arcabouço o Art. 5º., inciso LXXVIII:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Incluído pela Emenda Constitucional n º 45, de 2004).

Assim, diante da necessária prioridade advinda dos dispositivos supracitados, aliado ao número insuficiente de profissionais em atuação no âmbito da circunscrição, registre-se para atendimentos junto à comarca de Campo Grande, não pairam receios de que a célebre tramitação dos processos não será alcançada, como aliás vem ocorrendo, situação que colide frontalmente com os desígnios do E. Tribunal de Justiça de MS, que é propiciar ao jurisdicionado a prestação jurisdicional célere e eficaz.

Ressalta-se que todos os processos atendidos por estes profissionais são referentes a criança, idoso, violência contra mulher, portanto, todos são prioridades, com um quadro de profissionais defasados, é humanamente impossível atender a atual demanda das Varas de Campo Grande/ MS.

Cabe expor que vários profissionais respondem processos administrativos ou já responderam, profissionais em depressão, licença médica, readaptados devido o estresse do trabalho que já é inerente a profissão, sendo que o profissional está em contato com as partes do processo tanto nas entrevistas como nas visitas domiciliares, uma vez que, a situação está posta, deve ser tomada as devidas providências.

Salienta-se que as atividades desenvolvidas pelos Técnicos de Nível Superior, Assistentes Sociais, não diferem das atividades dos Oficiais de Justiça. São desempenhadas através de visitas domiciliares, ou seja, atividades externas e não recebem risco de vida e nem insalubridade.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the left margin.

Large handwritten signature in blue ink at the bottom center, and several other smaller signatures and initials in blue ink scattered at the bottom of the page.

É importante ressaltar que o risco de vida é inerente ao cargo ocupado pelo servidor, uma vez que, o risco de sofrer atentados contra sua vida não é apenas no momento da execução do mandado, mas sim durante todo o tempo que exercer o cargo, visto a grande facilidade em encontrar os servidores, podendo o Assistente Social sofrer danos em sua própria residência e em momentos de lazer.

Temos inúmeros exemplos de ameaças sofridas por Assistentes Sociais fora do seu expediente normal de trabalho, como servidor sendo abordado dentro dos ambientes interno de trabalho ou externo por uma parte inconformada com seu respectivo processo, pela busca e apreensão, onde os profissionais são constantemente acusados de ter tirado a criança de seus genitores ou até mesmo de ter tirado a guarda de um dos genitores, entre outros.

Muitas das vezes essas situações não são registradas pelos profissionais em virtude de não causar maiores danos ou por falta de tempo.

Ainda tal questão foi abordada pelo CNJ, em decisão do Pedido de Providências 000690849.2013.2.00.0000, recomendando que o TJMS inicie estudos para avaliar a possibilidade de conceder a gratificação aos requerentes, uma vez que outras unidades da Federação o fazem.

Por outro lado, o reconhecimento de direitos idênticos já foi efetivado em Tribunais de Justiça de outros Estados como Minas Gerais e Pernambuco.

Vejam os art. 6º da Lei Estadual nº 14-454/2011, do Estado de Pernambuco:

Art. 6º O servidor investido no cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça, desde que se encontre no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, faz jus ao recebimento da Gratificação de Risco de Vida constante do Anexo III desta Lei.

*§ 1º A Gratificação de Risco de Vida de que trata o caput deste artigo poderá ser atribuída ao Analista Judiciário que esteja efetivamente desempenhando a função de **Assistente Social**, Pedagogo ou Psicólogo, com a responsabilidade de elaborar relatórios técnicos em processos judiciais, e desde que exerça atividade externa.*

§ 2º A Gratificação de Risco de Vida prevista no caput deste artigo poderá ser paga ao servidor requisitado, cedido ou à disposição do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, ocupante, no órgão de origem, do cargo de **Assistente Social**, Pedagogo ou Psicólogo, desde que exerça as atividades mencionadas no parágrafo anterior, nas condições nele previstas."

Segue reproduzida a Lei Estadual n.º 10.856/1992 de Minas

Gerais:

Art. 13. O adicional de periculosidade é devido aos servidores que exercem as funções dos seguintes cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar:

I – Oficial Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e da Juventude;

II – Técnico Judiciário, das especialidades de **Assistente Social Judicial**, Oficial de Justiça Avaliador III e IV, Psicólogo Judicial e Cirurgião-Dentista.

(Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 20.025, de 9/1/2012.)

§ 1º O adicional de periculosidade de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o valor do PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 2º O adicional de periculosidade não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 19.480, de 12/1/2011.)

(Vide art. 3º da Lei nº 19.480, de 12/1/2011.)

Diante de todo o exposto, **requer:**

- **nomeação de sete assistentes sociais ou mais para a Comarca de Campo Grande;**

- implantação/pagamento do risco de vida;
- pagamento dos plantões referentes às buscas e apreensões;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 05 de outubro de 2016.

Angela Souza
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Presença

Jivalda Rêgo de Sauts
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Maria Augusta Martins
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]